

**PARECER TÉCNICO**

**PROCESSO Nº 27001.001994/2025-94**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250003-SECULT-CE**

**IMPUGNANTE: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA - ME (NATAL MANUTENÇÕES - CLIMATIZAÇÃO COM QUALIDADE)**

**EMENTA:** Licitação cujo objeto é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72 (setenta e dois) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(cento e quarenta e três) Centrais de Ar (VRF) e 24 (vinte e quatro) exaustores, com reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a remoção, desinstalação e instalação, sem ônus para a contratante, instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20250003-SECULT-CE, interposto, tempestivamente, pela empresa JOSÉ ERIVALDO DA SILVA - ME (NATAL MANUTENÇÕES - CLIMATIZAÇÃO COM QUALIDADE), inscrita no CNPJ sob o n.º 22.577.350/0001-58.

Destaca-se que a presente Impugnação ao Edital foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do item **10.1** do Edital, que estabelece o limite de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame. Trata-se, assim, de manifestação legítima e plenamente válida para análise pela Administração:

A Impugnante apresenta considerações acerca dos seguintes aspectos do edital: **I. Ausência de Matriz de Riscos – Violação ao art. 22, §3º da Lei nº 14.133/2021; II. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico com registro no CREA, III. Remanejamento indevido de equipamentos de ar condicionado, VRF e exaustores e omissão de dados essenciais do objeto; IV. Visita técnica não supre a ausência de informações no edital; V. Omissão sobre ponto de apoio local para empresas de fora do estado; VI. Ausência de informação sobre PMOC anterior e estado atual dos equipamentos; VII. Falta de previsão sobre equipe técnica exclusiva para atendimento à SECULT;** os quais passamos a analisar e esclarecer de forma objetiva e fundamentada.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### Da Síntese Fática e dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos da Impugnação.

A SECULT/CE, primando pela legalidade e transparência de seus atos, reitera que o edital do Pregão Eletrônico nº 20250003/SECULT e seus anexos foram elaborados em estrita conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometimento da isonomia ou da segurança da execução contratual.

### I. Ausência de Matriz de Riscos - Violação ao Art. 22, §3º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Impugnante alega ausência de matriz de riscos no processo licitatório, documento segundo ela obrigatório, citando neste sentido as seguintes legislações:

#### Art. 22, §3º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 22, §3º: Nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica, será obrigatória a matriz de riscos.

#### Acórdão n.º 2622/2013 –TCU/ Plenário, destaca:

"A ausência da matriz de riscos compromete o equilíbrio contratual e transfere indevidamente à contratada encargos não quantificáveis, dificultando a elaboração da proposta e encarecendo o objeto."

Ocorre que a Impugnante se equivoca, pois a obrigatoriedade de inclusão da matriz de riscos prevista no art. 22, §3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, **aplica-se, de forma específica, a contratações de obras e serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica**, o que, no presente caso, não se configura, haja vista que o custo estimado total da contratação, descrito no item 11.1 do edital, é de R\$ 1.318.334,20 (um milhão, trezentos e dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), muito aquém ao que é considerado pela legislação como grande vulto.

Corroborado com afirmado no parágrafo anterior o disposto no art. 6º, XXII da Lei Federal n.º 14.133/2021:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Além disso, entendemos que o serviço de desinstalação, instalação e manutenção de equipamentos de climatização, embora de escopo técnico, não atinge o grau de complexidade para tornar obrigatória a matriz.

Desta feita, tal argumento deve ser indeferido, por ausência de respaldo fático ou legal.

## **II. Ausência de exigência expressa de engenheiro mecânico com registro no CREA.**

A Impugnante alega que no item 12.4 do Termo de Referência, exige-se apenas que o licitante comprove a existência de responsável técnico com CAT, sem especificar a obrigatoriedade de profissional da engenharia mecânica. Alega que tal omissão permite que que empresas apresentem profissionais de outras áreas, sem a devida competência legal.

Vejamos o que diz o item 12.4 do Termo de Referência:

### **Qualificação técnico-profissional**

12.4. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico, com registro de atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.

A alegação da Impugnante é baseada na Resolução n.º 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Utiliza, a Impugnante, como base para sua alegação especificamente o art. 12 da referida Resolução, transcrito por ele em sua peça impugnatória da seguinte maneira:

### **Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO**

(...)

...instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que ao consultar a referida Resolução, diversamente do trazido pela Impugnante, identificamos que a transcrição correta do art. 12 é a seguinte:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Desta feita, acreditando ter a Impugnada se equivocado e não utilizado-se de má-fe, consoante disposto na Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, o desempenho de atividades referentes a processos de sistemas de refrigeração e de ar condicionado, não é de competência exclusiva do profissional engenheiro mecânico, portanto, tal argumento não merece prosperar.

### **III. Remanejamento Indevido de Equipamentos de Ar Condicionado, VRF e Exaustores e Omissão de Dados Essenciais do Objeto**

A Impugnante alega que o edital infringe o disposto no art. 6º, IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao permitir o remanejamento e reinstalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas VRF e exaustores sem fornecer informações imprescindíveis como: quantidade de aparelhos a serem instalados, desinstalados e remanejados, se serão novos ou usados, distância entre evaporadoras e condensadoras e no caso do sistema VRF não informa sobre o projeto técnico, distância entre evaporadoras e condensadoras, ou plantas das unidades.

Aduz ao final que tal remanejamento é tecnicamente inviável sem novo projeto de climatização.

O argumento citado também não merece prosperar, primeiro porque a Impugnante parece perdida em suas alegações, pois mais uma vez transcreve erroneamente o dispositivo legal que fundamenta seu pleito.

Ao consultar a Lei Federal n.º 14.133/2021, verificamos que o inciso IX do seu art. 6º, não trata do projeto básico, mas sim define quem é o licitante. Vejamos a verdadeira transcrição do mencionado dispositivo legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Na Cláusula 2º do Termo de Referência do Edital, consta uma planilha contendo a especificação do serviço, seu quantitativo e a estimativa do valor da contratação, fato que corrobora com a falta de respaldo do argumento da empresa Impugnante.

Merece destaque o fato de que no campo especificação do item, contém a quantidade e o tipo de ares condicionado que passaram pelo serviço de manutenção corretiva e preventiva.

Insta destacar que o Edital no item 2.1 da Cláusula 2º, traz as especificações detalhadas de cada item, ratificando o quantitativo mencionado na Cláusula 2º, acrescentando a informação de onde serão realizados os serviços e de quantos aparelhos existem por endereço.

Além disso, no subitem 12.14 do Anexo I - Termo de Referência, há a previsão de realização de vistoria técnica prévia, momento em que a empresa licitante poderá fazer um levantamento das condições e peculiaridades do sistema VRF, SPLIT e EXAUSTORES, incluindo a identificação de equipamentos, componentes, estado de conservação das instalações, entre outros aspectos relevantes para o planejamento e execução dos serviços de manutenção.

É bom frisar que a ideia da vistoria técnica é possibilitar aos licitantes que avaliem as condições do local em que executarão o encargo, de maneira a fixar seus preços. Essa exigência traz segurança para a Administração, na medida em que o atestado fornecido por ela indica que o futuro contratado está ciente das reais condições locais de execução do objeto.

Dessa forma, Conclui-se pela improcedência do argumento impugnatório.

#### **IV. Visita Técnica Não Supre a Ausência de Informações no Edital**

A Impugnante cita o Acórdão TCU n.º 1926/2011 e o art. 5º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, para argumentar que a visita técnica não supre a ausência de informações no edital.

Ocorre que mais uma vez a Impugnante erra ao mencionar o artigo que alicerça seu pedido, pois o que ela descreveu refere-se ao disposto no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual inclusive não possui incisos.

A previsão da realização da vistoria é condição que integra, sob o ponto de vista legal, as exigências relativas à habilitação.

Nesta linha de raciocínio, expomos abaixo o disposto na IN - Seges/MP n.º 05/2017, vejamos:

Art. 30. O Termo de referência ou Projeto básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo: [...]

IV - requisitos da contratação; [...]

#### ANEXO V

#### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de referência ou Projeto básico: [...]

##### 2.4. Requisitos da contratação:

a) Transcrever o item “Requisitos da contratação” dos Estudos Preliminares, com eventuais atualizações, pois após aprovação desses Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação pode ter amadurecido com relação aos requisitos que a solução deverá atender;

b) Enquadrar as categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outro que vier substituí-lo;

**c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;**

d) Estabelecer a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

e) Estabelecer obrigações da contratante e do contratado, incluindo deveres específicos e compatíveis com o objeto. (Grifo Nosso).

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações

contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia (Lei 14.133/2021, art. 63, §§ 2º a 4º c/c art. 67, inciso VI)..

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação ( Lei 14.133/2021, art. 63, §§ 2º a 4º).

Ao licitante que não queira realizar a visita técnica, o que é assegurado nos termos do art. 63, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, permite-se a declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

O Edital contém todas informações imprescindíveis para elaboração de um processo licitatório sem vícios formais ou materiais, bem como a realização da visita técnica visa dirimir as dúvidas existentes e não incluir novas informações.

Conclui-se pela improcedência do argumento impugnatório.

## **V. Omissão Sobre Ponto de Apoio Local para Empresas de Fora do Estado:**

A Impugnante aduz que o edital não esclarece se empresas de outros estados deverão manter estrutura técnica ou ponto de apoio no Ceará, o que segundo ela é um dado logístico essencial, que impacta no custo da proposta e na exequibilidade do contrato.

Inicialmente destacamos que se tal informação não consta do instrumento editalício é porque a Secretaria da Cultura do Ceará entende que não há necessidade para que a empresa licitante mantenha sua estrutura técnica ou tenha um ponto de apoio no Ceará, haja vista que tais medidas não são fundamentais para execução do serviço contratado..

Neste sentido, destacamos que o Tribunal de Contas da União considera irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, conforme ementa do Acórdão n.º 1176/2021 (Plenário):

**“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto lícito, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação,**

afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Grifos Nossos).

Desta forma, considerando o exposto acima, cabe a cada licitante avaliar a viabilidade técnica e logística da execução dos serviços, sendo vedada qualquer restrição indevida à competitividade, configurando estratégia interna, não como obrigação editalícia.

Argumento não merece prosperar.

## **VI. Ausência de Informação Sobre PMOC Anterior e Estado Atual dos Equipamentos**

Inicialmente vale lembrar que o PMCO Consta expressamente no edital, especificamente em sua Cláusula 5.5.5, cuja transcrição segue abaixo:

“A empresa contratada deverá implementar um conjunto de ações que possibilite o acompanhamento constante do desempenho do sistema VRF, em conformidade com os requisitos do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).”

Tal previsão garante, de forma inequívoca, o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente sobre a manutenção e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, conforme determina a Portaria MS nº 3.523/1998 e a Lei Federal nº 13.589/2018. Portanto, não há omissão quanto à exigência do PMOC, sendo este considerado elemento essencial do escopo da contratação.

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital deve conter todas as especificações necessárias à contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Ao exigir que a contratada implemente ações de acompanhamento do desempenho do sistema VRF conforme os requisitos do PMOC, o edital alinha-se ao princípio da adequação ao interesse público e da eficiência, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações. Ademais, a **forma adotada visa assegurar que a contratada assuma a responsabilidade pela execução contínua e atualizada do PMOC**, conforme as condições técnicas do ambiente e dos equipamentos instalados.

Dessa forma, não há respaldo para a alegação de omissão. A impugnação se baseia em uma leitura parcial e descontextualizada do edital. A cláusula mencionada prevê de forma suficiente a exigência de observância ao PMOC, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021

Argumento não merece prosperar.

## **VII. Falta de Previsão Sobre Equipe Técnica Exclusiva para Atendimento à SECULT**

A decisão de não exigir equipe técnica exclusiva para atendimento à SECULT reflete a intenção da administração de não restringir a competitividade do certame, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que preza pela não imposição de condições desnecessárias à participação na licitação.

A tal exigência de equipe dedicada configura uma restrição indevida e desproporcional, que poderia afastar um número maior de licitantes capacitados, sem, no entanto, garantir uma melhor execução contratual.

Caberá à licitante garantir meios para cumprimento da execução contratual nos prazos definidos, assegurando a prestação ininterrupta do serviço licitado.

Argumento não merece prosperar.

## **III. Do Pedido**

Diante do exposto e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a SECULT/CE, conhece da Impugnação interposta pela empresa JOSÉ ERIVALDO DA SILVA - ME (NATAL MANUTENÇÕES - CLIMATIZAÇÃO COM QUALIDADE), por considerá-la tempestiva.

Contudo, com base nos esclarecimentos e fundamentações apresentadas nos itens anteriores, a SECULT/CE, no mérito, **nega provimento** ao pedido de impugnação.



A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará reafirma a validade e a conformidade do Edital do pregão Eletrônico 20250003/SECULT com a legislação vigente, mantendo as condições do certame inalteradas.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital

**Mauro Costa Fernandes Silveira**  
Analista de Gestão Cultural  
Orientador da Célula de Gestão Administrativa

**Debora Varela Magalhães**  
Analista de Gestão Cultural  
Coordenadora Administrativo Financeira

De acordo:

**Rafael Cordeiro Felismino**  
Secretário Executivo da Cultura

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL CORDEIRO FELISMINO em 21/07/2025, às 13:35 DEBORA VARELA MAGALHAES em 21/07/2025, às 09:07 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 362E-8034-3B4D-2727.